



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.415 - PR (2016/0260950-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PABLO MATEUS PEREIRA ZANELLA E OUTRO(S) -
SP348478
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO - PR046026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM AÇÕES PENAIAS EM DIAS CORRIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO NOVO CPC. AGRADO IMPROVIDO.

1. *Nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"* (AgRg no AREsp 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.415 - PR (2016/0260950-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **PABLO MATEUS PEREIRA ZANELLA E OUTRO(S)** -
SP348478
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO - PR046026
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão da presidência que não admitiu o agravo em recurso especial por entender que a interposição foi intempestiva.

Sustenta o agravante *que a decisão impugnada foi publicada após 18/03/2016, portando, deve obrigatoriamente seguir s novas regras do Novo Código de Processo Civil. Assim, em perfeita sintonia com o artigo art. 219 do NCPC [...] infere-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 01/07/2016, que por sua vez “calha” em uma Sexta-Feira, iniciando, portanto a contagem do Prazo no dia 04/07/2016 (Segunda-Feira). E com o vencimento somente no dia 22/07/2016 (Sexta-Feira) [...] Desta forma, conclui que o recurso está dentro do prazo do Novo Código de Processo Civil, pois foi interposto no dia 19/07/2016. Ou seja, com 04 (quatro) dias de antecedência do prazo final.*

Instado a apresentar impugnação (fl. 742), o Ministério Público Federal ficou-se inerte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.415 - PR (2016/0260950-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assevera o recorrente que o agravo interposto é tempestivo e que deveria se aplicar ao caso a regra processual prevista no art. 219, CPC, que aponta para computação dos prazos processuais em dias úteis.

Contudo, a jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de que *nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"* (AgRg no AREsp 1040102/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Compulsando os autos, identifica-se que a decisão de inadmissão do recurso especial foi publicada em 01/07/2016, com termo inicial do prazo em 04/07/2016. Considerando o prazo legal de 15 dias, e sua contagem corrida, o termo final foi 18/07/2016. A interposição do agravo se deu em 19/07/2016. Portanto, o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0260950-4

AgRg no
AREsp 993.415 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018671320138160176 13346571 1334657102 1334657103

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PABLO MATEUS PEREIRA ZANELLA E OUTRO(S) - SP348478
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO - PR046026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : CESAR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MESQUITA - PR030566

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PABLO MATEUS PEREIRA ZANELLA E OUTRO(S) - SP348478
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO - PR046026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.